



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721482/2013-96
ACÓRDÃO	3102-003.007 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009

IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE MÚTUO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros sujeitam-se à incidência do IOF. A disponibilização de recursos registrados em contabilidade em contas típicas de mútuo é tributada pelo IOF.

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. VALOR DEFINIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

As operações de mútuo com valores e prazos definidos devem ser tributadas no momento da concessão do crédito e a tributação está limitada à alíquota de 1,5%. Afasta-se a exigência baseada em saldos credores diários por incompatível com o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a exigência do IOF em

relação ao contrato firmado entre a Recorrente e o Sr. Reinaldo José Kroger em 04/05/2009, no valor de R\$830.000,00 e prazo de vigência para liquidação até 31/12/2009.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 75/80, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 815.653,21, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2013.

No Termo de Verificação que subsidia a constituição do crédito tributário, e-fls. 120/123, a autoridade fiscal contextualiza o lançamento:

De posse dos elementos apresentados a esta fiscalização e após análise da contabilidade e dos extratos bancários identificamos que a empresa realizou diversas operações de empréstimos a pessoas físicas bem como a empresas coligadas conforme demonstrado na planilha anexa ao presente relatório denominada de "Demonstrativo das movimentações dos empréstimos realizados no ano 2009" e que representam os valores contabilizados dos empréstimos nº período.

Tais empréstimos tiveram suas movimentações registradas nas contas contábeis identificadas pelos códigos 1241 - ATRIUM PARTS CONS. E ADM. LTDA, 7351 - RIMET EMPREENDIMENTO INDL. E COML. S/A, 10406 - VICUNHA STEEL S/A, 6110 - PEDRO FELIPE BORGES NETO, 9113 - HARRY MORGENSTERN e 9120 - REINALDO JOSÉ KROGER e foram realizadas sem o

devido recolhimento do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF).

Ressaltamos que o contribuinte apresentou os contratos de mútuo realizado entre as diversas pessoas, físicas e jurídicas.

...

Dos valores apurados através do Demonstrativo das movimentações dos empréstimos realizados no ano 2009, deduzimos os valores que o contribuinte regularmente informou na DCTF do período, cujos valores acham-se demonstrados no quadro acima.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação que inicia por contestar a alegação fiscal de que os empréstimos foram realizados durante o ano de 2009. Segundo alega, quase a totalidade dos empréstimos mencionados pelo Fisco foram realizados anteriormente ao ano de 2009. A partir disso passa a descrever as características dos contratos e informar os valores de IOF que teriam sido declarados, pagos e/ou compensados.

Prosegue:

A impugnante procedeu ao cálculo do IOF, à alíquota de 1,5% sobre a totalidade de cada empréstimo, tendo sido dispensada de recolher à alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos diários, conforme dispõe o § 1º, do artigo 7º, do Decreto acima mencionado [Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007].

De acordo com o citado parágrafo, uma vez decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data do empréstimo, ou recolhido o imposto à alíquota de 1,5% não há imposto a recolher porque há dispensa expressa em lei.

Conforme consta do Demonstrativo denominado "Demonstrativo das movimentações dos empréstimos realizados no ano de 2009", juntado ao Auto de Infração, quase a totalidade das planilhas inicia o ano com saldo anterior e termina com o valor próximo ao inicial. Os acréscimos feitos são juros devidos debitados em cada conta. Somente a conta de Reinaldo José Kroger apresenta um novo empréstimo, cujo imposto foi recolhido conforme demonstrativo acima.

Os acréscimos realizados em conta dos devedores correspondentes aos juros vencidos não estão sujeitos ao imposto, conforme está disposto na alínea "b" do Inciso V, do artigo 7º acima citado, ao contrário do que entendeu a Autoridade Fiscal

Com base em seus argumentos, requer o cancelamento do Auto em vista que o Imposto devido está devidamente demonstrado e recolhido, tudo de acordo com as provas juntadas ao processo.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-98.677, de 30 de setembro de 2019, decidiu julgar procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009

IOF. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. VALOR INDEFINIDO. INCIDÊNCIA.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. VALOR DEFINIDO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

As operações de mútuo com valores e prazos definidos devem ser tributadas no momento da concessão do crédito e a tributação está limitada à alíquota de 1,5%. Afasta-se a exigência baseada em saldos credores diários por incompatível com o fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, a nulidade do Auto de Infração por vícios de natureza formal e material e o integral cumprimento das obrigações tributárias decorrentes dos contratos de mútuo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente, inovando em seu Recurso Voluntário, defende a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de vícios formais e materiais, uma vez que a falta de indicação da capitulação legal da exigência tributária impediria a identificação da motivação e conteúdo do ato

administrativo, restando violados os princípios da legalidade e tipicidade tributária, bem como a garantia do devido processo legal.

Não assiste razão à Recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal, parte inseparável do Auto de Infração, traz o enquadramento legal sobre o qual foi realizado o lançamento de ofício:

C – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2 a 7, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 13 da Lei n. 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Ressalta-se inclusive que a DRJ, ao analisar as bases legais do lançamento, o faz a partir do embasamento legal indicado no Termo de Verificação, especialmente os artigos do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que “*Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.*” Sendo assim, não é correto afirmar que a DRJ é quem teria delimitado a fundamentação legal do lançamento, como quer fazer crer a Recorrente.

Ademais, cabe esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, que indica em seu art. 59 as hipóteses em que se faz possível a declaração de nulidade, limitando-as aos casos de incompetência do agente e preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso sob análise, não se contesta que o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária cuja competência para “*constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições*” está expressamente prevista na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007.

Quanto ao direito de defesa, ressalte-se que ele se inicia a partir da impugnação quando se instaura o litígio administrativo, a qual foi apresentada pela Recorrente e onde foram expostos os seus argumentos contra o auto de infração.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de todos os pressupostos de validade do auto de infração exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito

Cumprimento das obrigações tributárias decorrentes dos contratos de mútuos

O acórdão recorrido afastou parcela significativa das exigências lançadas ao julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra as exigências mantidas, relacionadas com as contas contábeis que indicam mútuos com as partes Atrium Parts. Cons. e Adm., Vicunha Steel S.A., Harry Morgenstern e Reinaldo José Kroger.

(1) Atrium Parts. Cons. e Adm.

Em relação à conta contábil 1241-Atrium Parts. Cons. E Adm. Ltda, a fiscalização apurou um saldo de R\$ 156.336,97 ao longo do ano de 2009.

A Recorrente alega que referido saldo seria atrelado a um mútuo entre ela e a empresa Atrium, no valor de R\$ 137.170,85, firmado antes até mesmo da vigência da lei que instituiu o IOF e que não teria sido honrado pela mutuária por dificuldades financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não apresenta a documentação mínima necessária para dar suporte às suas alegações.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente junta aos autos o Comunicado do Banco Central nº 020694, de 04 de março de 2011 - que informa a decretação de liquidação extrajudicial da Atrium - e a cópia da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0014904-02.2012.8.26.0100, que demonstra a decretação da falência da referida empresa em 17 de maio de 2012.

Contudo, os referidos documentos - cuja juntada e apreciação se acolhe em homenagem ao princípio da verdade material e formalismo moderado - nada comprovam em relação ao mútuo discutido nos presentes autos, em que se exige o IOF cujos fatos geradores teriam ocorrido no ano de 2009.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto, como razões de decidir em relação à conta contábil 1241-Atrium Parts. Cons. E Adm. Ltda, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

a) Atrium Parts. Cons. e Adm.

Nesse caso, a contribuinte afirma ter realizado dois empréstimos, ambos liquidados ainda em fevereiro de 2004 e que tiveram o IOF recolhido.

Não obstante, os registros contábeis da contribuinte mostram realidade diversa. Com efeito, a autoridade fiscal apurou saldo de R\$ 156.336,97 na conta 1241-Atrium Parts. Cons. E Adm. Ltda, ao longo de todo o ano de 2009, conforme demonstrado às e-fls. 108/113.

Diante da existência de registros contábeis que explicitam a continuidade da relação de crédito entre a autuada e a Atrium, as meras alegações de que tal relação já teria sido extinta carecem de consistência suficiente para afastar a incidência do tributo. Da mesma forma, o recolhimento acenado pela defesa não guarda relação com os fatos geradores alcançados pela autuação, já que teria acontecido em ano anterior.

Esses fatos, combinados com a não apresentação do contrato de mútuo correspondente que possa levar a conclusão diversa, apontam no sentido de que existia entre as empresas envolvidas uma operação de crédito sem valor definido, espécie de conta corrente, sujeita, portanto à apuração dos saldos devedores diários. E, em assim sendo, não se lhe aplica o limite de 1,5% de alíquota invocado pela contribuinte.

Nesses termos, correta a exigência.

(2) Vicunha Steel S.A.

Em relação à operação de mútuo pactuada com a empresa Vicunha Steel S.A., a Recorrente apresentou o contrato de mútuo que, submetido à análise pela DRJ, esta afastou grande parte da exigência, mantendo-se a cobrança apenas para o mês de abril de 2009, por carência de documentação referente a este mês, conforme trecho do acórdão recorrido abaixo reproduzido:

c) Vicunha Steel S/A

De acordo com o contrato juntado às e-fls. 54/55, o contrato com a Vicunha foi assinado em 06/11/2008 e consistiu na abertura de uma linha de crédito nº montante de R\$ 3.315.000,00. Reza o contrato sobre a importância mutuada:

1) A MUTUANTE cede crédito à MUTUÁRIA, a ser liberado em dinheiro, em moeda corrente do país, até o limite estabelecido (...).

Nesses termos, não havendo definição quanto ao valor do principal a ser utilizado, já que foi estabelecido um limite de crédito sem estabelecer o valor efetivo a ser utilizado, a apuração há de ser feita pelos saldos diários.

O contrato teria prazo de vigência até novembro de 2009, mas teria sido quitado ainda em abril daquele ano, anteriormente, portanto, à ciência do Auto de Infração, que se deu em 02/07/2013. O próprio demonstrativo de apuração da autoridade fiscal indica nesse sentido, ao suspender a apuração em abril de 2009, e-fl. 82.

A contribuinte pretende demonstrar, com os documentos juntados às e-fls. 140/142, a apuração do IOF e a contabilização das movimentações de valores, esta às e-fls. 143/144. Na sequência, traz as Declarações de Compensação, datadas todas dos primeiros meses de 2009, que teriam quitado o imposto devido.

Não há dúvida de que a documentação juntada pela defesa consegue abalar a fundamentação da exigência, tanto mais que os valores apurados pela fiscalização são semelhantes aos da contribuinte. E, extintos por compensação, não seriam exigíveis por meio de Auto de Infração. Note-se que a inserção do débito em DCOMP dá a ele dois destinos possíveis: a extinção pela homologação ou a cobrança automática na hipótese contrária. Não há espaço para uma nova exigência por meio de Auto de Infração.

Some-se a isso o fato de que as Declarações de Compensação são todas anteriores à auditoria e tem-se que a exigência é insustentável.

Não obstante, não há nos autos documentos relacionados à exigência de abril de 2009, razão pela qual esta deve subsistir.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a DRJ teria incorrido em contradição, uma vez que reconheceu a quitação do contrato em abril de 2009, mas manteve a exigência tributária quanto a saldo existente em conta no referido mês.

Visando demonstrar a improcedência da manutenção da exigência em relação ao mês de abril de 2009, a Recorrente apresenta, no corpo do seu recurso, print da página do seu Livro Razão de 2009, que certificaria a total quitação do mútuo e os recolhimentos do IOF realizados:

1.2.05.069 VICUNHA STEEL S.A	Contrapartida	Debito	Credito	Saldo
Saldo Anterior				3.380.214,51
02/01/2009 VR IOF DEZ/08 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	2.1.11.050	4.284,75	0,00	3.384.499,26
31/01/2009 VR JUROS JAN/09 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	4.1.07.001	35.290,98	0,00	3.419.790,24
31/01/2009 VR IRRF JAN/09 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	1.1.07.001	0,00	7.940,47	3.411.849,77
28/02/2009 VR IOF S/MUTUO JAN/09 - VICUNHA STEEL	2.1.11.050	4.323,54	0,00	3.416.173,31
28/02/2009 VR JUROS S/MUTUO FEV/09 - VICUNHA STEEL	4.1.07.001	29.128,12	0,00	3.445.301,43
28/02/2009 VR IRRF S/MUTUO FEV/09 - VICUNHA STEEL	1.1.07.001	0,00	6.553,83	3.438.747,60
02/03/2009 VR IOF S/MUTUO FEV/09 - VICUNHA STEEL	2.1.11.050	3.939,81	0,00	3.442.687,41
31/03/2009 VR JUROS S/MUTUO MAR/09 - VICUNHA STEEL	4.1.07.001	33.273,18	0,00	3.475.960,59
31/03/2009 VR IRRF S/MUTUO MAR/09 - VICUNHA STEEL	1.1.07.001	0,00	7.486,47	3.468.474,12
01/04/2009 VR IOF MAR/09 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	2.1.11.050	4.540,07	0,00	3.473.014,19
02/04/2009 VR RECEBTO LIQ.MUTUO VICUNHA STEEL -> TRANSFERENCIA C	1.1.02.211	0,00	3.474.140,11	-1.125,92
02/04/2009 VR JUROS ABR/09 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	4.1.07.001	1.452,80	0,00	326,88
30/04/2009 VR IRRF ABR/09 S/MUTUO - VICUNHA STEEL	1.1.07.001	0,00	326,88	-0,00
TOTAL =		116.233,25	3.496.447,76	0,00

À fl. 140 tem-se o seguinte demonstrativo:

MÚTUA - VICUNHA STEEL S.A			
1-) INÍCIO DO MÚTUA EM 06/11/2008 NO VALOR DE R\$ 3.315.000,00 E LIQUIDADO EM ABR/2009			
MÊS	IOF	MÊS	IOF
NOV/2008	16.008,39		
DEZ/2008	4.284,75		
JAN/2009	4.323,54		
FEV/2009	3.939,81		
MAR/2009	4.540,07		
TOTAL	33.096,56		

Contudo, inobstante o mês de abril de 2009 inicie com saldo referente ao mútuo - o qual foi quitado no referido mês – não há a indicação do pagamento de IOF, motivo pelo qual foi mantida a exigência em relação a este mês.

(3) Harry Morgenstern

A Recorrente defende que o valor verificado pela fiscalização, no ano de 2009 se refere ao contrato de mútuo firmado em 16 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 275.000,00 e que o IOF envolvido teria sido integralmente recolhido.

O contrato de mútuo acima referenciado se encontra juntado aos autos às fls. 240/241:

C O N T R A T O D E M Ú T U O

- A) **MUTUANTE** :-
 Nome :- **ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TEXTIL**
 Endereço :- Rua Itacolomi, nº 412 – 12ºA – Higienópolis – SP/SP
 C.N.P.J. nº :- 48.038.541/0001-35
 Representada por :- Eliezer Steinbruch e Clarice Steinbruch
- B) **MUTUÁRIO** :-
 Nome :- **HARRY MORGENSTERN**
 Endereço :- Rua Morás, 558 – Apto 82 – Vila Madalena – SP/SP.
 C.P.F. :- 694.179.898-04
- C) **IMPORTÂNCIA MUTUADA** :-
 R\$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais)
- D) **ENCARGOS FINANCEIROS** :-
 Atualização pelo IGP-M.
- E) **PRAZO DE VIGÊNCIA** :-
 Para liquidação até 31/12/2006.

Observa-se que o referido contrato teve a sua vigência estabelecida até 31/12/2006. A Recorrente não traz aos autos qualquer termo de repactuação demonstrando que, no ano de 2009, o referido contrato ainda estaria vigente e teria sido renegociado.

Portanto, diante da carência probatória no que se refere às alegações da Recorrente, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

e) Harry Morgenstern

Foi trazido aos autos contrato de mútuo, e-fls. 240/241, que previa a liberação de crédito até o limite de R\$ 275.000,00. Firmado em 16/01/2006, reza o contrato que este teria vigência até 31/12/2006. Alega a contribuinte que o valor do tributo teria sido apurado à alíquota limite de 1,5% e devidamente recolhido.

Não obstante, a autoridade fiscal constatou a existência de conta contábil que controlava empréstimo à mesma pessoa física ao longo do ano de 2009, e-fls. 96/101, cujo saldo inicial montava R\$ 413.515,28. É de se notar a ocorrência de lançamentos a crédito periódicos, indicando que se tratava de conta ativa.

Dessa forma, os elementos colecionados pela fiscalização permitem afastar as alegações da contribuinte, apontando no sentido da existência de outra relação

de mútuo que perdurou ao longo do período auditado, período esse em que o mútuo referido pela defesa já não estaria em vigor.

Não tendo a contribuinte apresentado outros documentos ou alegações, correta a constituição do crédito.

(4) Reinaldo José Kroger

O acórdão recorrido entendeu que os contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e Reinaldo José Kroger seriam mútuos consistentes em estabelecimento de limites de crédito a serem liberados pela mutuante, sem definição do valor principal mutuado. Afirma o acórdão recorrido que, de acordo com o apurado pela auditoria, a Recorrente mantinha conta contábil com a finalidade de controlar as operações com o Sr. Reinaldo Kroger, apresentando valores devedores ao longo de todo o ano de 2009, o que contrariaria os contratos apresentados pela defesa, os quais previam, à exceção de um, a liquidação em períodos anteriores.

A Recorrente se insurge contra o referido entendimento, defendendo se tratar de contratos de mútuos com valores e prazos definidos e apresenta a seguinte relação:

Contrato datado de 13/04/2006 – valor R\$ 330.000,00;
Contrato datado de 02/02/2007 – valor R\$ 298.000,00;
Contrato datado de 02/04/2007 – valor R\$ 330.000,00;
Contrato datado de 13/02/2008 – valor R\$ 298.000,00;
Contrato datado de 02/04/2008 – valor R\$ 340.000,00; e
Contrato datado de 04/05/2009 – valor R\$ 830.000,00.
Soma – R\$ 2.186.000,00.

Os contratos de mútuo acima referenciados se encontram às fls. 242/252 dos autos, sendo que:

- (a) O contrato datado de 13/04/2006 indica como importância mutuada o valor de R\$ 330.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 30/04/2007;
- (b) O contrato datado de 02/02/2007 indica como importância mutuada o valor de R\$ 298.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 30/04/2007;
- (c) O contrato datado de 02/04/2007 indica como importância mutuada o valor de R\$ 330.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 31/12/2007;
- (d) O contrato datado de 13/02/2008 indica como importância mutuada o valor de R\$ 298.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 31/12/2008;
- (e) O contrato datado de 02/04/2008 indica como importância mutuada o valor de R\$ 340.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 31/12/2008;
- (f) O contrato datado de 04/05/2009 indica como importância mutuada o valor de R\$ 830.000,00 e tem prazo de vigência para liquidação até 31/12/2009.

Observa-se que, em relação aos contratos indicados de (a) até (e), a sua vigência foi encerrada anteriormente ao ano de 2009, sendo que a Recorrente não traz aos autos qualquer termo de repactuação demonstrando que, no ano de 2009, os referidos contratos ainda estariam vigentes e teriam sido renegociados, razão pela qual não se prestam a justificar o saldo inicial no valor de R\$ 1.563.458,98 apresentado na conta contábil em análise, em 01/01/2009.

Contudo, em relação ao contrato firmado em 04/05/2009, está-se diante de um mútuo com valor principal definido, vigência predeterminada no curso do período fiscalizado, tendo sido recolhido o IOF mediante compensação levada a efeito em 13/05/2009, no valor de R\$15.604,00, devendo, portanto, ser conferido a este contrato o mesmo entendimento já adotado pelo acórdão recorrido para outros contratos de mútuos em mesma situação neste processo, qual seja, o de afastar a exigência, uma vez que se trata de mútuo de valor definido.

Veja-se:

C O N T R A T O D E M Ú T U O

- A) MUTUANTE :-
Nome :- **ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TEXTIL**
Endereço :- Rua Itacolomi, nº 412 – 12ºA – Higienópolis – SP/SP
C.N.P.J. nº :- 48.038.541/0001-35
Representada por :- Eliezer Steinbruch e Clarice Steinbruch
- B) MUTUÁRIO :-
Nome :- **REINALDO JOSÉ KRÖGER**
Endereço :- Alameda São Carlos, nº 598 – Alphaville – Santana Parnaíba/SP.
C.P.F. :- 587.386.228-15
R.G. :- 6.044.097-SSP/SP.
- C) IMPORTÂNCIA MUTUADA :-
R\$ 830.000,00 (Oitocentos e trinta mil reais)
- D) ENCARGOS FINANCEIROS :-
Atualização pelo IGP-M.
- E) PRAZO DE VIGÊNCIA :-
Para liquidação até 31/12/2009

1.2.08.013 REINALDO JOSE KROGER	Contrapartida	Dobito	Credito	Saldo
Saldo Anterior				1.563.458,98
31/01/2009 VR JUROS JAN/09 S/MUTUO - REINALDO J. KROGER	4.1.07.001	18.927,28	0,00	1.582.386,26
28/02/2009 VR JUROS S/MUTUO FEV/09 - REINALDO J. KROGER	4.1.07.001	19.208,42	0,00	1.601.592,68
31/03/2009 VR JUROS S/MUTUO MAR/09 - REINALDO J. KORGER	4.1.07.001	19.285,70	0,00	1.620.888,38
30/04/2009 VR JUROS ABR/09 S/MUTUO - REINALDO J. KROGER	4.1.07.001	19.499,19	0,00	1.640.387,57
04/05/2009 TRANSF.NUMERARIO P/REINALDO J.KROGE -> TRANSFERENCIA D	1.1.02.211	830.000,00	0,00	2.470.387,57
04/05/2009 VR IOF S/MUTUO - REINALDO KROGER	2.1.11.050	15.604,00	0,00	2.485.991,57
31/05/2009 VR JUROS S/MUTUO MAI/09 - REINALDO KROGER	4.1.07.001	29.885,85	0,00	2.515.877,22
30/06/2009 VR JUROS S/MUTUO REINALDO J KROGER - JUN/09	4.1.07.001	30.214,59	0,00	2.546.091,81
31/07/2009 VR JUROS JUL/09 S/MUTUO - REINALDO J. KROGER	4.1.07.001	30.448,18	0,00	2.576.537,99
31/08/2009 VR JUROS S/MUTUO REINALDO J. KROGER - AGO/09	4.1.07.001	30.898,53	0,00	2.607.236,52
30/09/2009 JUROS S/MUTUO REINALDO J. KROGER - SET/09	4.1.07.001	31.194,69	0,00	2.638.431,21
31/10/2009 VR JUROS S/MUTUO OUT/09 - REINALDO J. KORGER	4.1.07.001	31.583,29	0,00	2.670.014,50
30/11/2009 VR JUROS NOV/09 - S/MUTUO - REINALDO J. KROGER	4.1.07.001	31.993,84	0,00	2.702.008,34
10/12/2009 VR QUE SE TRANSFERE P/AMORTIZACAO DE MUTUO DE REINALDO	2.1.10.001	0,00	422.325,00	2.279.683,34
10/12/2009 DEP.AMORTIZACAO MUTUO-R.J.KROEGER -> DEPOSITO CHEQUE	1.1.02.201	0,00	27.675,00	2.252.008,34
30/12/2009 VR JUROS S/MUTUO DEZ/09 - RINALDO J. KROGER	4.1.07.001	28.914,54	0,00	2.278.922,88
TOTAL =		1.165.463,90	450.000,00	2.278.922,88

Ressalta-se que o valor de R\$ 15.604,00 a título de IOF foi inclusive reconhecido pela DRJ, que determinou fosse o referido valor considerado “*para reduzir o valor na liquidação do crédito devido.*”.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a exigência do IOF em relação ao contrato firmado entre a Recorrente e o Sr. Reinaldo José Kroger em 04/05/2009, no valor de R\$830.000,00 e prazo de vigência para liquidação até 31/12/2009.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães